

Ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã/SP

Autos nº 1504732-66.2024.8.26.0338

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelos Promotores de Justiça subscritores, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO – cf. Res. 1.047, de 2017, PGJ-CPJ) e da 1ª Promotoria de Justiça de Mairiporã, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; no artigo 25 da Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 24 do Código de Processo Penal; e no artigo 103, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), oferece **denúncia** contra **JORGE LUIS SAMPAIO SANTOS¹, LUIZ FERRETTI JÚNIOR², FELIPE MATTOS DOS SANTOS³, JEOVAN FLEURY PATINI⁴, ALEKSSANDER RICARDO TANCREDI⁵, LEANDRO GOMES DOS SANTOS⁶, NEILO FERREIRA E SILVA⁷, DIEGO MACHADO SARDELLA⁸, RODRIGO SANTANDER TOSIN⁹, CAIO CESAR DE SOUZA GUILHERME¹⁰, MARCOS**

¹ Qualificação às fls. 866/868

² Fls. 788/789

³ Fls. 860

⁴ Fls. 419/420

⁵ Fls. 132/134

⁶ Fls. 852/853

⁷ Fl. 169

⁸ Fls. 770/771

⁹ Fls. 763 e 767

¹⁰ Fls. 775/776

MORETTO JUNIOR¹¹, ALAN DE FRANÇA SOARES¹², LUCAS HENRIQUE MARCHELLI DE LIMA¹³, JESUS PEDROSA ALMEIDA¹⁴, VINÍCIUS SALES CANUTO¹⁵, AURÉLIO ANDRADE DE LIMA¹⁶, LUCAS HENRIQUE ZANIN DOS SANTOS¹⁷, ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS¹⁸, CESAR AUGUSTO PINHEIRO MELO¹⁹ e RENATO MENDES DA SILVA²⁰.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de outubro de 2024, por volta das 05 horas, nas proximidades do pedágio Rodovia Fernão Dias, na altura do quilômetro 65, nesta Comarca de Mairiporã, **JORGE LUIS SAMPAIO SANTOS, LUIZ FERRETTI JÚNIOR, FELIPE MATTOS DOS SANTOS, JEOVAN FLEURY PATINI, ALEKSSANDER RICARDO TANCREDI, LEANDRO GOMES DOS SANTOS, NEILO FERREIRA E SILVA, DIEGO MACHADO SARDELLA, RODRIGO SANTANDER TOSIN, CAIO CESAR DE SOUZA GUILHERME, MARCOS MORETTO JUNIOR, ALAN DE FRANÇA SOARES, LUCAS HENRIQUE MARCHELLI DE LIMA, JESUS PEDROSA ALMEIDA, VINÍCIUS SALES CANUTO, AURÉLIO ANDRADE DE LIMA, LUCAS HENRIQUE ZANIN DOS SANTOS, ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS, CESAR AUGUSTO PINHEIRO MELO e RENATO MENDES DA SILVA**, agindo em concurso de pessoas entre si e com terceiros ainda não identificados, todos assumindo o risco do resultado homicida, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e de meio que possa resultar perigo comum, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, **concorreram** para a morte de **José Vitor Miranda dos Santos**, causada por traumatismo cranioencefálico em decorrência de golpes desferidos com instrumento contundente (laudo necroscópico de fls. 332/334).

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima, **JORGE LUIS SAMPAIO SANTOS, LUIZ FERRETTI JÚNIOR, FELIPE MATTOS DOS SANTOS, JEOVAN FLEURY PATINI, ALEKSSANDER RICARDO TANCREDI, LEANDRO GOMES DOS SANTOS, NEILO FERREIRA E SILVA, DIEGO MACHADO SARDELLA, RODRIGO SANTANDER TOSIN, CAIO CESAR DE SOUZA GUILHERME, MARCOS MORETTO JUNIOR, ALAN DE FRANÇA SOARES, LUCAS HENRIQUE MARCHELLI DE LIMA, JESUS PEDROSA ALMEIDA, VINÍCIUS SALES CANUTO, AURÉLIO ANDRADE DE LIMA, LUCAS HENRIQUE ZANIN DOS SANTOS, ALEXANDRE**

¹¹ Fls. 847/848

¹² Fls. 832/833

¹³ Fls. 823

¹⁴ Fls. 801 e 805

¹⁵ Fls. 796/798

¹⁶ Fls. 876

¹⁷ Fls. 884/885

¹⁸ Fls. 891/892

¹⁹ Fls. 893/94

²⁰ Fls. 895/896

SANTOS MEDEIROS, CESAR AUGUSTO PINHEIRO MELO e RENATO MENDES DA SILVA, agindo em concurso de pessoas entre si e com terceiros ainda não identificados, todos assumindo o risco de resultado homicida, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e de meio que possa resultar perigo comum, e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, concorreram para a ofensa à integridade física de **Paulo Henrique dos Santos** (laudo de fls. 474/476); **Micael Junio Farias Teixeira** (laudo de fls. 666/668); **Nicolas Pereira Ribeiro de Sousa** (laudo de fls. 671/673); **Nilton José Mendes** (laudo de fls. 818); **Jhonatan Henrique Estevam Soares** (fls. 467); **Philippe Donavan Aleixo** (fls. 479/481); **Hugo Richard Antônio Bonfin** (fls. 463); **Lucas Victor Ribeiro de Sena** (fls. 471); **Mauro Márcio da Paixão Bueno** (fls. 485); **Max Paulo de Menezes Sales** (fl. 489); **Rafael Fernandes Gomes** (fls. 677); **Tailan Francis Cornelio da Costa** (fls. 682); **Frederico Bueno** (fls. 810), **Isac Lima dos Santos** (fl. 814); **Wagner Alipio Caetano de Souza** (fl. 822); somente não consumando o resultado morte por circunstâncias alheias ao risco assumido.

Consta ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima, **JORGE LUIS SAMPAIO SANTOS, LUIZ FERRETTI JÚNIOR, FELIPE MATTOS DOS SANTOS, JOVAN FLEURY PATINI, ALEKSSANDER RICARDO TANCREDI, LEANDRO GOMES DOS SANTOS, NEILO FERREIRA E SILVA, DIEGO MACHADO SARDELLA, RODRIGO SANTANDER TOSIN, CAIO CESAR DE SOUZA GUILHERME, MARCOS MORETTO JUNIOR, ALAN DE FRANÇA SOARES, LUCAS HENRIQUE MARCHELLI DE LIMA, JESUS PEDROSA ALMEIDA, VINÍCIUS SALES CANUTO, AURÉLIO ANDRADE DE LIMA, LUCAS HENRIQUE ZANIN DOS SANTOS, ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS, CESAR AUGUSTO PINHEIRO MELO e RENATO MENDES DA SILVA**, agindo em concurso de pessoas entre si e com terceiros ainda não identificados, participaram de briga de torcidas, todos organizando e preparando previamente o conflito.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima, **JORGE LUIS SAMPAIO SANTOS, LUIZ FERRETTI JÚNIOR, FELIPE MATTOS DOS SANTOS, JOVAN FLEURY PATINI, ALEKSSANDER RICARDO TANCREDI, LEANDRO GOMES DOS SANTOS, NEILO FERREIRA E SILVA, DIEGO MACHADO SARDELLA, RODRIGO SANTANDER TOSIN, CAIO CESAR DE SOUZA GUILHERME, MARCOS MORETTO JUNIOR, ALAN DE FRANÇA SOARES, LUCAS HENRIQUE MARCHELLI DE LIMA, JESUS PEDROSA ALMEIDA, VINÍCIUS SALES CANUTO, AURÉLIO ANDRADE DE LIMA, LUCAS HENRIQUE ZANIN DOS SANTOS, ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS, CESAR AUGUSTO PINHEIRO MELO e RENATO MENDES DA SILVA** agindo em concurso de pessoas entre si e com terceiros ainda não identificados,

concorreram para que fosse causado incêndio, em veículo de transporte coletivo, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

Consta, finalmente, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local já descritas, **LUCAS HENRIQUE ZANIN DOS SANTOS** e **CESAR AUGUSTO PINHEIRO MELO** **adulteraram** placa de identificação, respectivamente, dos veículos *Honda Civic* placas GBY4B40; e *Ford Ka*, placas BVY7D09, sem autorização do órgão competente, para facilitar a ocultação ou impunidade de outros crimes.

Segundo se apurou, os **denunciados** possuem vínculo com a torcida organizada Mancha Alvi Verde, relacionada com o clube de futebol S.E. Palmeiras.

Os denunciados **JORGE LUIS** e **FELIPE MATOS** exercem, inclusive, papel de liderança da referida torcida organizada. **JORGE** é Presidente e **FELIPE** é Vice-Presidente da associação.

Em razão de desavenças e conflitos anteriores com a torcida Máfia Azul, apoiadora do clube Cruzeiro E.C., os **denunciados** e terceiros ainda não identificados planejaram e organizaram confronto com membros da referida torcida, de modo a emboscarem as referidas pessoas que estavam de passagem no Estado de São Paulo.

Aproveitando-se da notícia prévia de que membros da torcida rival, na madrugada do dia 27 de outubro de 2024, cruzariam o Estado de São Paulo de ônibus, em direção a Minas Gerais, retornando de jogo do Cruzeiro no Paraná, os **denunciados** monitoraram e decidiram atacar seus inimigos quando os ônibus passassem pelo pedágio da Rodovia Fernão Dias, em Mairiporã, na altura do quilômetro 65.

Para a concretização da emboscada, dividiram-se em diversos automóveis e armaram-se com barras de ferro, pedaços de madeira, fogos de artifício, “miguelitos”, bolas de bilhar, pedras, dentre outros objetos. Além disso, a maioria dos denunciados adotou medidas para dificultar seu reconhecimento, como o uso de vestes para cobrir o rosto. Alguns, inclusive, providenciaram a adulteração das placas de parte dos veículos utilizados.

Especificamente, **LUCAS HENRIQUE** adulterou a placa do veículo *Honda Civic* placas GBY4B40 com a colocação de fita adesiva no último caractere (0),

simulando um 8 – como identificado pelos radares (GBY4B48). De igual modo, **CESAR AUGUSTO** adulterou a placa traseira do *Ford Ka* BVY7D09, acrescentando fita na letra D, para registro do sinal identificador nos radares como BVY7B09 (originalmente um *Logus*).

Na madrugada do crime planejado, os **denunciados** e os terceiros ainda não identificados apoderaram-se dos objetos já descritos e dirigiram-se para a região do pedágio, a maioria estacionando os automóveis em um bolsão próximo à rodovia federal.

O Presidente **JORGE LUÍS** estava no local, como expõe o relatório dos dados de localização de seu aparelho celular²¹, além de ser o principal favorecido pela *emboscada* arquitetada para *vingar* agressão anterior da torcida do Cruzeiro em 2022²². A propósito, junto dele também naquela ocorrência foram identificados **ALEKSSANDER** e **JEOVAN**²³ - aqui igualmente envolvidos.

E não por acaso, durante as agressões, alguns bradavam ser da “tropa do JORGE”²⁴. **JORGE** foi levado até o local por **LUIZ FERRETTI**, que dirigia o veículo de sua esposa²⁵ e tinha em sua residência até uma notificação de infração de trânsito pelo excesso de velocidade no retorno do local dos crimes²⁶.

Em situação semelhante, **RODRIGO TOSIN** foi até o local da emboscada com o automóvel da mulher²⁷; e **NEILO**, no automóvel da companheira. **CAIO CESAR** dirigia motocicleta registrada em nome próprio, com pessoa na garupa e próximo de outros tantos veículos envolvidos na emboscada²⁸; tal qual **MARCOS MORETTO**, que estava com o *Nissan* de sua propriedade identificado exatamente no intervalo de chegada e saída dos torcedores criminosos em Mairiporã²⁹.

O horário de deslocamento e levantamento das placas também permitiu a identificação de outros *torcedores* associados à Mancha que, previamente

²¹ Fl. 904

²² Registro da Ocorrência da Polícia Civil Mineira em que JORGE consta como vítima (fls. 963).

²³ Fls. 988

²⁴ “Aqui é a tropa do MOACIR, caralho. É a tropa do JORGE, seu arrombado”.

²⁵ Fl. 899

²⁶ Fl. 1.180

²⁷ Fls. 920/921

²⁸ Fl. 923

²⁹ Fl. 925

ajustados, participaram da emboscada, reconhecidos no local: **ALAN DE FRANÇA**³⁰; **LUCAS HENRIQUE**³¹; **DIEGO MACHADO**³²; **JESUS PEDROSA**³³; **VINÍCIUS SALES**³⁴; **ALEXANDRE SANTOS**³⁵; **CESAR AUGUSTO**³⁶; e **RENATO MENDES**³⁷.

Também foram reconhecidos no local, a partir dos dados de geolocalização da rede de telefonia celular (ERBs): **LEANDRO GOMES**³⁸; **JEOVAN**³⁹; **FELIPE MATTOS**⁴⁰; **NEILO FERREIRA**⁴¹ e **AURÉLIO ANDRADE**⁴².

A localização aponta que **FELIPE**, vulgo ‘**FEZINHO**’, esteve no mesmo local na **véspera dos crimes**, isto é, em 26 de outubro, às 13h42min. Houve, portanto, evidente planejamento prévio da cúpula da torcida organizada e rebuscada logística para o deslocamento de mais de uma centena de torcedores, com armas brancas e até adulteração das placas de veículos.

Identificados no local, os **denunciados** têm vínculos com a *torcida organizada* e entre si. Mais que histórico de violência e agressões, alguns já foram identificados *juntos* em brigas de torcida e responderam por crimes no âmbito desportivo.

Assim, em 27 de outubro, após aguardarem a aproximação dos dois ônibus que transportavam os torcedores rivais, os **denunciados** invadiram a pista da rodovia e bloquearam a passagem dos veículos de transporte coletivo, tanto pela presença de centenas de pessoas na via pública quanto pelo lançamento de “miguelitos”, para furar o pneu dos ônibus⁴³.

³⁰ Fl. 926

³¹ Fl. 927

³² Fls. 928/929

³³ Fls. 930/931

³⁴ Fls. 932/933

³⁵ Fls. 934/935

³⁶ Fls. 936/937

³⁷ Fls. 938/939

³⁸ Fl. 902

³⁹ Fl. 903

⁴⁰ Fl. 904

⁴¹ Fls. 906/912

⁴² Fls. 913

⁴³ Auto de apreensão de fls. 199

Ato contínuo, surpreenderam as vítimas – muitas das quais repousavam no interior dos ônibus -, passando a atacar os veículos de transporte coletivo e os ofendidos.

Os **denunciados** e os terceiros não identificados lançaram objetos contundentes, como pedras e bolas de bilhar, contra os ônibus, assumindo o risco não apenas de danificar os coletivos, mas já de causar a morte das pessoas que repousavam em seu interior.

Além disso, lançaram diversos fogos de artifícios e objetos inflamáveis contra os veículos, com o fim de causar incêndio e, novamente, assumindo o risco de matar os ocupantes dos ônibus. Um dos veículos de transporte coletivo efetivamente foi incendiado.

Ainda, os **denunciados** e os terceiros ainda não identificados, de modo simultâneo às condutas acima expostas, utilizaram pedaços de madeira e barras de ferro, bem como seus punhos e pés, para agredirem os ofendidos descritos nos dois primeiros parágrafos desta denúncia, causando neles lesões corporais.

Em razão das agressões cometidas na emboscada, o ofendido **José Vitor Miranda dos Santos** faleceu em decorrência do traumatismo cranioencefálico suportado, conforme laudo de fls. 332/335 e imagens cadavéricas de fls. 642/643.

Os **denunciados** concorreram para a prática dos delitos acima, uma vez que colaboraram ativamente com o planejamento, a organização e os atos de agressão, concretizados por uma multidão de criminosos, que resultaram na briga de torcidas, no incêndio de um ônibus com diversos passageiros, na morte violenta de **José Vitor** e nas lesões sofridas por **Paulo Henrique** (laudo de fls. 474/476); **Micael Junio** (laudo de fls. 666/668); **Nicolas Pereira** (laudo de fls. 671/673); **Nilton José** (laudo de fls. 818); **Jhonatan Henrique** (fls. 467); **Philipe** (fls. 479/481); **Hugo Richard** (fls. 463); **Lucas Victor** (fls. 471); **Mauro Márcio** (fls. 485); **Max Paulo** (fl. 489); **Rafael Fernandes** (fls. 677); **Tailan Francis** (fls. 682); **Frederico Bueno** (fls. 810); **Isac Lima** (fl. 814); e **Wagner Alipio** (fl. 822).

Quanto aos crimes de homicídio consumado e tentados, os **denunciados** assumiram o risco de matar as vítimas, atingindo o resultado morte para uma delas. Isso porque: i) a emboscada foi realizada por mais de uma centena de pessoas; ii)

atiraram contra as janelas dos ônibus, nos quais repousavam dezenas de pessoas, pedras, bolhas de bilhar, rojões e outros objetos com elevado potencial contundente e incendiário; iii) agrediram diversas pessoas, não apenas com socos e chutes, mas também com pedaços de madeira e barras de ferro, inclusive vítimas já desacordadas ou caídas no solo; iv) atingiram as vítimas na região da cabeça, área do corpo em que há órgão vital, conforme se verifica dos prontuários médicos e laudos de exame necroscópico e de corpo de delito.

Os delitos tentados somente não se consumaram por circunstâncias alheias ao risco assumido pelos denunciados, posto que: i) algumas vítimas conseguiram fugir para a área monitorada da Praça de Pedágio; ii) a chegada de agentes de segurança pública impediu a continuidade dos atos de agressão planejados; e iii) houve rápido atendimento médico aos feridos.

Ainda, estes delitos foram cometidos mediante recursos que dificultaram a defesa das vítimas, quais sejam: i) superioridade numérica; ii) planejamento e execução da emboscada de modo a atacar as vítimas durante a madrugada, quando repousavam em ônibus de transporte coletivo, dificultando a possibilidade de reação; e iii) bloqueio do trajeto dos ônibus, inclusive com “miguelitos”, obrigando a parada dos veículos coletivos quando cercado pela multidão delincente.

Os crimes dolosos contra a vida foram cometidos com emprego de meio cruel, em virtude do desferimento de múltiplos golpes com pedaços de madeira e barras de ferro, especialmente na região da cabeça, aumentando inutilmente o sofrimento das vítimas e demonstrando brutalidade fora do comum.

Também, o meio dos crimes dolosos (homicídios consumado e tentados) resultou em perigo comum, ante o emprego de fogo e explosivos, em especial o uso anômalo de fogos de artifício como armamento para lançamento contra indivíduos e objetos, causando, inclusive, o incêndio de um dos ônibus.

Por fim, os delitos contra a vida foram cometidos por motivo torpe, qual seja, briga de torcidas organizadas planejada e executada em razão: i) de longo histórico de rivalidade entre a Mancha Alvi Verde e a Máfia Azul; e ii) como

retaliação a briga de torcida que ocorrera no Estado de Minas Gerais, entre os dois grupos, datada de 28 de setembro de 2022⁴⁴.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO oferece denúncia** em face de **JORGE LUIS SAMPAIO SANTOS, LUIZ FERRETTI JÚNIOR, FELIPE MATTOS DOS SANTOS, JEOVAN FLEURY PATINI, ALEKSANDER RICARDO TANCREDI, LEANDRO GOMES DOS SANTOS, NEILO FERREIRA E SILVA, DIEGO MACHADO SARDELLA, RODRIGO SANTANDER TOSIN, CAIO CESAR DE SOUZA GUILHERME, MARCOS MORETTO JUNIOR, ALAN DE FRANÇA SOARES, LUCAS HENRIQUE MARCHELLI DE LIMA, JESUS PEDROSA ALMEIDA, VINÍCIUS SALES CANUTO, AURÉLIO ANDRADE DE LIMA, LUCAS HENRIQUE ZANIN DOS SANTOS, ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS, CESAR AUGUSTO PINHEIRO MELO e RENATO MENDES DA SILVA** pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e perigo comum), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do art. 18, inciso I, segunda parte; art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e perigo comum), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma dos arts. 14, inciso II, e 18, inciso I, segunda parte, por 15 (quinze) vezes; artigo 250, inciso II, alínea c, todos do Código Penal, e art. 201, § 1º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 14.597, de 2023; todos os delitos na forma dos artigos 29, *caput*, e art. 69, ambos do Código Penal. **LUCAS HENRIQUE ZANIN DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO PINHEIRO MELO**, ainda, devem responder em concurso material pelo delito do artigo 311, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'b', ambos do Código Penal.

Requer-se que a presente denúncia recebida, os denunciados citados, e o processamento do feito nos termos do procedimento especial dos processos da competência do Tribunal do Júri (artigo 406 e seguintes), ouvindo-se as vítimas e testemunhas arroladas e interrogando-se os denunciados, até a prolação da r. sentença de pronúncia e posterior julgamento e condenação pelo Conselho de Sentença.

⁴⁴ Inclusive, consta do inquérito policial que apura a referida briga, em Minas Gerais, que os **denunciados JORGE, ALEKSANDER e JEOVAN** foram agredidos naquela oportunidade. Conforme apontado no relatório de investigação de fls. 18/34 do expediente em anexo de nº 1504734-36.2024.8.26.0338: “A partir dessas informações e análises de diversos materiais, o nome de JORGE LUIZ SAMPAIO SANTOS, Presidente da Torcida Mancha Alvi Verde seria o mentor intelectual de toda ação delituosa. Jorge foi a principal vítima do confronto ocorrido em setembro de 2022 no Estado de Minas Gerais onde a Torcida Máfia Azul entrou em confronto com a Mancha Alvi Verde, tendo inclusive seus documentos pessoais levados pelos Cruzeirenses, onde foi alvo de muitas provocações nas redes sociais da Torcida Mineira. Jorge seria o principal interessado nesse revide por parte de sua torcida...”

Ainda, postula-se, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que os **denunciados** sejam condenados a indenizar as vítimas e sucessores da vítima fatal, bem como a coletividade de Mairiporã, em razão de danos materiais e morais, individuais e coletivos, decorrentes dos gravíssimos delitos imputados. Patente que a emboscada contra dezenas de pessoas, uma dela morta e outras gravemente feridas, em rodovia federal, envolvendo ainda o incêndio de um ônibus e danos de elevada monta em outro veículo de transporte coletivo, gerou não apenas danos materiais para as vítimas, mas também violação de seus direitos de personalidade. Ainda, o brutal confronto causou dano moral coletivo à segurança e à paz pública da Comarca de Mairiporã, Município de médio porte que se deparou com emboscada de envergadura tal que os órgãos de segurança pública do Município não teriam mínimas condições de prevenir o conflito e garantir a ordem pública local, que relação alguma tinha com a briga entre as torcidas. Nesse contexto, é razoável a fixação de valor mínimo indenizatório em desfavor dos denunciados no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Mairiporã, data do protocolo digital.

CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA

Promotor de Justiça – GAECO Capital

FERNANDO PINHO CHIOZZOTTO

1º Promotor de Justiça de Mairiporã

DANIEL GRUENWALD LEPINE

Promotor de Justiça – GAECO-GRU

FLÁVIA FLORES RIGOLO

Promotora de Justiça – GAECO-GRU

EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO

Promotor de Justiça – GAECO Capital

JULIANO CARVALHO ATOJI

Promotor de Justiça – GAECO Capital

FÁBIO RAMAZZINI BECHARA

Promotor de Justiça – GAECO Capital

YURI FISBERG

Promotor de Justiça – GAECO-GRU

Rol de Vítimas/Testemunhas:

(a) Vítimas

- i. *Paulo Henrique dos Santos;*
- ii. *Micael Junio Farias Teixeira;*
- iii. *Nicolas Pereira Ribeiro de Sousa;*
- iv. *Nilton José Mendes;*
- v. *Jhonatan Henrique Estevam Soares;*
- vi. *Philippe Donovan Aleixo;*
- vii. *Hugo Richard Antônio Bonfin;*
- viii. *Lucas Victor Ribeiro de Sena;*
- ix. *Mauro Márcio da Paixão Bueno;*
- x. *Max Paulo de Menezes Sales;*
- xi. *Rafael Fernandes Gomes;*
- xii. *Tailan Francis Cornelio da Costa;*
- xiii. *Frederico Bueno,*
- xiv. *Isac Lima dos Santos;*
- xv. *Wagner Alipio Caetano de Souza.*

(b) Testemunhas

- Rafael Zini Malho (Policial Rodoviário Federal) – fl. 29
 - Fatima Bakri (Policial Civil) – fls. 902/911;
 - Léo Franco Moreira (Policial Civil) – fls. 902/911;
 - Lucas Candido Souza de Paula – fl. 61;
 - Bruno Lucas Souza Silva – fl. 62;
 - Fabricio Antônio Silva Ribeiro – fl. 59;
 - Rafael de Paula Silva – fl. 34;
 - Davi Rodrigues da Silva – fl. 35;
 - Christopher Gomes de Almeida Brito – fl. 38;
 - Maycon Douglas da Cruz Rodrigues – fl. 44.
-

1ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã
Autos nº 1504732-66.2024.8.26.0338

Meritíssimo Juiz de Direito,

(1) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** oferece denúncia em face de **JORGE LUIS SAMPAIO SANTOS, LUIZ FERRETTI JÚNIOR, FELIPE MATTOS DOS SANTOS, JEOVAN FLEURY PATINI, ALEKSSANDER RICARDO TANCREDI, LEANDRO GOMES DOS SANTOS, NEILO FERREIRA E SILVA, DIEGO MACHADO SARDELLA, RODRIGO SANTANDER TOSIN, CAIO CESAR DE SOUZA GUILHERME, MARCOS MORETTO JUNIOR, ALAN DE FRANÇA SOARES, LUCAS HENRIQUE MARCHELLI DE LIMA, JESUS PEDROSA ALMEIDA, VINÍCIUS SALES CANUTO, AURÉLIO ANDRADE DE LIMA, LUCAS HENRIQUE ZANIN DOS SANTOS, ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS, CESAR AUGUSTO PINHEIRO MELO e RENATO MENDES DA SILVA;**

(2) Os fatos imputados envolvem múltiplos delitos, inclusive de natureza hedionda, cometidos por mais de uma centena de pessoas contra, ao menos, algumas dezenas de indivíduos.

A complexidade da persecução penal é evidente.

Conforme apontado no relatório final, os trabalhos investigatórios prosseguirão no novo inquérito policial instaurado nº 1504989-91.2024.8.26.0338. No referido procedimento, além da identificação dos demais autores, serão adotadas diligências para apurar a situação do investigado **ROGERIO CARNIETTO**.

Além disso, é preciso apurar em procedimentos autônomos: i) as circunstâncias da própria estrutura associativa existente entre os denunciados e os demais investigados; e ii) a qualificação e identificação exata de todas as vítimas que estavam no interior dos ônibus.

Com base na complexidade acima apontada, postula-se:

(2.1) A expedição de ofício à d. Autoridade Policial para que:

- Apure, no inquérito policial mencionado acima, o nome exato de todas as pessoas que estavam no interior dos ônibus atacados, buscando eventual lista dos ocupantes, bem como promova as

oitivas pendentes para possibilitar a identificação de todas as vítimas;

- Sejam juntados, nos presentes autos, os laudos periciais pendentes, bem como as demais diligências que se refiram à situação dos denunciados e que ainda não foram integralmente cumpridas em razão do exíguo prazo da prisão temporária; e
- Informe os dados atualizados de telefone e endereço das vítimas mencionadas na denúncia, para viabilizar sua oitiva judicial

(2.2) Nos termos do artigo 80, do Código de Processo Penal, que, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, V. Exa. efetue a **separação dos processos**, em núcleos de 05 denunciados, para viabilizar a realização dos plenários do Tribunal do Júri.

A medida é adequada e necessária. A realização de uma primeira fase do processo unificada é vantajosa para todas as partes, pois evita a necessidade de diversas oitivas das vítimas e testemunhas arroladas, bem como o múltiplo compartilhamento de provas entre os processos.

Contudo, a realização de plenário do júri com mais do que cinco acusados inviabilizaria o julgamento. sequer existe estrutura física para a realização de plenário do júri nesta Comarca com esta quantidade de acusados, advogados, testemunhas de defesa etc. Além disso, considerando a quantidade de crimes imputados, o julgamento unificado de todos os réus acarretaria elaboração de número inviável de quesitos para serem julgados pelos jurados de apenas uma sessão.

Como na segunda fase do plenário há limitação legal do número de testemunhas a se ouvir, bem como a possibilidade de que as partes aproveitem depoimentos já gravados na primeira fase da instrução, a divisão do processo na segunda fase é medida necessária para viabilizar a realização dos julgamentos.

(2.3) Seja por Vossa Excelência aplicado o artigo 191, do Código de Processo Civil, estabelecendo-se, em conjunto com as partes, calendário processual para a instrução da primeira fase, de modo a se garantir a eficiência do processo.

Consigna-se, para colaborar com a eficácia do andamento da instrução, que os denunciados **JORGE LUIS SAMPAIO** (fls. 534/535), **NEILO FERREIRA E SILVA** (fls. 126/127), **JEOVAN FLEURY PATINI** (fls. 207/208), **AURÉLIO ANDRADE DE LIMA** e **ALEKSSANDER RICARDO TANCREDI** (fls. 498/499), **DIEGO MACHADO**

SARDELLA (fls. 511/512), **ALAN DE FRANÇA SOARES** (fls. 521/522), **MARCOS MORETTO JUNIOR** (fls. 525/526), **FELIPE MATTOS DOS SANTOS** (fls. 537/538), **CESAR AUGUSTO PINHEIRO DE MELO** (fls. 550/552), e **LUIZ FERRETI JUNIOR** (fls. 556/557).

(3) Postula-se a juntada da folha de antecedentes e certidão do distribuidor criminal em nome dos denunciados, com informação ao IIRGD sobre a denúncia oferecida.

(4) Quanto ao investigado **HENRIQUE MOREIRA LELIS**, o Ministério Público do Estado de São Paulo entende que a hipótese é de arquivamento, por ausência de indícios suficientes de seu envolvimento nos fatos.

Embora tenha sido inicialmente apontado pelas investigações como um dos participantes do evento criminoso, restou confirmado seu **álibi** no sentido de que, no momento dos fatos, estava no município do Rio de Janeiro/RJ, conforme documentos acostados às fls. 98/115, o que inclusive ensejou a revogação de sua prisão temporária, com a concordância do Ministério Público.

Assim, quanto ao investigado **HENRIQUE MOREIRA LELIS**, o Ministério Público promove o arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo diploma legal.

(5) Finalmente, necessária a segregação cautelar dos acusados, convertendo-se a prisão temporária outrora deferida em **prisão preventiva**.

As medidas cautelares com fundamento no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal é possível a decretação da prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, de modo que o pedido quando do oferecimento da denúncia é plenamente viável, que não esvazia o critério da garantia da instrução criminal, uma vez que a denúncia ora ofertada não esgota (nem de longe) as diligências e investigações em curso para a responsabilização pelos crimes efetivos da organização criminosa.

Aqui, não há dúvida da ocorrência dos crimes – com **óbito consumado** e outras tantas **tentativas de homicídio** na forma descrita pela denúncia, sem considerar os ilícitos conexos também descritos.

Os autos de exibição e apreensão (fls. 31/32), a oitiva das vítimas da emboscada (fls. 34/60), o relato dos motoristas dos ônibus atingidos (fls. 61/62), os relatórios de investigação (fls. 73/74, 198, 374/388, 423 e relatórios dos expedientes em apenso), o laudo necroscópico (fls. 332/334) e os laudos de lesão corporal (fls. 462/495), não deixam dúvida de que centenas de pessoas ligadas à torcida organizada Mancha Alvi Verde planejaram e executaram emboscada contra torcedores da organizada Máfia Azul, aproveitando-se que voltavam de um jogo no Paraná, passando pela rodovia Fernão Dias. A execução da emboscada resultou em uma morte, lesões relevantes em diversas pessoas e a destruição de dois ônibus, um deles incendiado.

Além disso, há indícios suficientes de autoria para a atual fase da persecução (oferecimento de denúncia), uma vez que **JORGE LUIS SAMPAIO SANTOS, LUIZ FERRETTI JÚNIOR, FELIPE MATTOS DOS SANTOS, JEOVAN FLEURY PATINI, ALEKSSANDER RICARDO TANCREDI, LEANDRO GOMES DOS SANTOS, NEILO FERREIRA E SILVA, DIEGO MACHADO SARDELLA, RODRIGO SANTANDER TOSIN, CAIO CESAR DE SOUZA GUILHERME, MARCOS MORETTO JUNIOR, ALAN DE FRANÇA SOARES, LUCAS HENRIQUE MARCHELLI DE LIMA, JESUS PEDROSA ALMEIDA, VINÍCIUS SALES CANUTO, AURÉLIO ANDRADE DE LIMA, LUCAS HENRIQUE ZANIN DOS SANTOS, ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS, CESAR AUGUSTO PINHEIRO MELO e RENATO MENDES DA SILVA** foram *todos* bem identificados e correlacionados ao local em que a *turba* praticou os inúmeros crimes ora imputados.

De forma singela, **JORGE LUIS** exercia a função de Presidente da torcida organizada e principal interessado e favorecido da *vingança* arquitetada. Não bastasse, **JORGE** efetivamente estava no local, tendo ido com aquele que representava a Mancha e seus torcedores usualmente, o advogado **LUIZ FERRETTI**. Junto deles, mais de uma centena, como **JEOVAN** e **ALEKSSANDER** que também constavam como vítima dos fatos em Minas Gerais que geraram o desejo de *vindita* da Mancha Alvi Verde.

Resumidamente, **LEANDRO, NEILO, DIEGO, RODRIGO, CAIO, MARCOS, ALAN, LUCAS, JESUS, VINÍCIUS, AURÉLIO, LUCAS, ALEXANDRE, CESAR e RENATO**, como os demais, foram identificados pelas imagens da barbárie, pela geolocalização de seus aparelhos celulares e por conexão aos automóveis que estiveram envolvidos na emboscada. Tudo em prova documental produzida pela Autoridade, sem mínima dúvida sobre vínculos entre si ou mesmo à associação à Mancha Alvi Verde.

Oportuno destacar, por fim que diversos dos denunciados possuem passagens policiais. **LEANDRO GOMES DOS SANTOS** possui diversos registros de delitos praticados em âmbito desportivo, além de inquéritos relacionados à lei Maria da Penha (fl. 25 autos 1504734-36.2024.8.26.0338). **NEILO FERREIRA E SILVA** (vulgo Lagartixa) também possui diversas passagens pela Polícia (fl. 30), o mesmo ocorrendo com **ALEKSANDER RICARDO TANCREDI. JORGE LUIS SAMPAIO** (fls. 160/168) já foi condenado por delito previsto no Estatuto do Desarmamento. **JEOVAN FLEURY PATINI** ostenta incontáveis passagens criminais, desde os anos 1990 (fls. 184/192). **FELIPE MATTOS DOS SANTOS** igualmente possui considerável ficha criminal (fl. 23).

Soma-se o fato de que os envolvidos **planejaram de forma longeva** a vingança por fatos anteriores ocorridos há cerca de dois anos – em outro estado. Valeram-se de óbvio monitoramento, planejaram e efetivamente estiveram previamente no local da emboscada, atestando sua viabilidade e arregimentando **centena de torcedores (criminosos)**.

Munidos de diversos gêneros de objetos contundentes utilizados como armas (pedaços de ferro, madeira, pedras, bolas de sinuca etc.), ‘miguelitos’ e fogos de artifício, *emboscaram* a torcida rival com brutalidade e barbárie filmadas pelos próprios envolvidos. Com orgulho, audácia e desfaçatez, subverteram a paz pública e o espírito do esporte assumindo o risco do resultado morte concretizado e tentando contra **mais de uma dezena de indivíduos**.

Sob pretexto de suposta honra na rivalidade com a torcida organizada, atacaram de forma cruel e desleal vítimas que *repousavam* nos ônibus que retornavam ao lar. Os ofendidos foram surpreendidos com artefatos contundentes arremessados contra suas cabeças, enquanto seus algozes, em multidão, usaram fogos de artifício para literalmente lançar fogo nas vítimas. Àqueles que escapavam dos veículos, pelas portas ou pelas janelas, restava a fuga ou a violência de agressões de múltiplos agentes e armas.

As imagens colacionadas falam por si. Exteriorizam o planejamento, o deslocamento de centenas de indivíduos, munidos de diversos gêneros de armas brancas e coordenada ocultação das faces e veículos, tudo previamente orquestrado para a emboscada criminoso. Ilustram, na sequência, a selvageria, a *assunção do risco* do resultado morte e a tentativa contra outros tantos.

Pior, as imagens transmitem orgulho e empáfia que só arrefecem nos autos, quando compreendida a repercussão jurídica dos fatos.

Como *requisito* objetivo, o inciso I, do artigo 313, exige que a pena privativa de liberdade máxima do crime seja superior a quatro anos. Aqui, incontestemente a pluralidade de condutas que extrapolam a pena exigida, com **crimes hediondos** que tornam também a necessária reação *contundente* do Estado.

O princípio da presunção de inocência e o direito ao devido processo legal **não** são impeditivos da prisão cautelar. Nas palavras do Ministro CELSO DE MELLO, é “inquestionável que a antecipação cautelar da prisão, qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento (...) não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência”⁴⁵.

No plano convencional, não se distingue a conclusão. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS já externou que é **legítima** a prisão preventiva com fundamento nos “perigos que o imputado intente elidir a atuação da Justiça ou de que intente obstaculizar a investigação judicial”. Nesta hipótese, compatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a cautelar “pretende lograr a efetiva realização do julgamento através da neutralização dos perigos processuais que atentam contra esse fim”⁴⁶.

No mais, como já suscitado quanto à prisão temporária, é evidente o perigo atual gerado pelo estado de liberdade dos denunciados, concretizado no risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Já realçado, as circunstâncias concretas dos crimes não deixam dúvida quanto à periculosidade dos denunciados. Junto com mais de uma centena de pessoas, em contexto de criminalidade organizada, planejaram e executaram uma emboscada contra torcedores de outro time de futebol, matando de forma cruel uma pessoa e ferindo diversas outras – algumas ficando por dias hospitalizadas. Os atos de barbárie foram cometidos com diversos instrumentos contudentes – inclusive barras de ferro -, bem como

⁴⁵ AgRg. no RHC n° 177.529/PB, Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2020.

⁴⁶ CIDH, Informe n. 86/09, de 06.08.2009, n°s 81-82.

objetos com potencial de causar incêndio, tanto que uma das consequências dos crimes foi o incêndio em um ônibus na rodovia federal.

Além disso, os fatos não são pontuais. Há décadas é fato público e notório que integrantes da Mancha Alvi Verde se dedicam a episódios de violência contra outras torcidas. Apenas para se exemplificar, a referida organizada protagonizou fatos semelhantes em fevereiro de 2023, na avenida do Estado, na Capital, brigando com torcedores do Corinthians.

Com histórico *documentado* inclusive em inquéritos policiais e termos circunstanciados, não resta dúvida de que, se soltos, os denunciados voltarão a protagonizar cenas de barbárie semelhantes, o que indica o elevado risco à ordem pública.

Especificamente em relação às vítimas, a rivalidade entre as torcidas do Palmeiras e do Cruzeiro já data ao menos de 1988, quando um dos fundadores da Mancha Alvi Verde foi morto ; e nos últimos anos se agravou. Os presentes delitos, inclusive, são reação a uma briga que ocorreu entre as torcidas em Minas Gerais – cuja documentação integra o presente.

Este contexto de rivalidade violenta reforça o risco. Soltos, os denunciados sem dúvida irão planejar novos delitos em face de torcedores do clube rival, colocando toda a sociedade em risco.

Também se verifica que a maioria dos denunciados permaneceu por **semanas em local incerto**, mesmo com divulgação em âmbito nacional dos mandados de prisão temporária expedidos – até mesmo antes do cumprimento. Em liberdade, frustraram diligências, destruíram provas, ocultaram rastros e buscaram tumultuar a investigação.

Neste sentido, a apresentação posterior não torna os denunciados dignos de fé de interesse em cooperar e não se furtar à aplicação da lei penal. Ao revés, desde a data da fuga, conhecidos os riscos a que estavam submetidos também em liberdade, dada a repercussão social dos fatos.

Alguns nem sequer foram encontrados e persistem **foragidos**. Outros tantos merecem ser identificados, como já destacado, em expediente apartado instaurado pela Polícia Civil.

Em suma, concreta a conclusão de que em liberdade também colocam em risco a aplicação da lei penal e a instrução.

Por fim, quanto ao denunciado **LUIZ FERRETTI JUNIOR**, embora sua prisão temporária tenha sido convertida em domiciliar sob o argumento de ausência de Sala de Estado-Maior (conforme decisão de fl. 941), depreende-se que

também estão presentes os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva.

De início, destaca-se que a própria Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 558/563) informou que o 1º Distrito Policial de Santo André seria uma alternativa compatível para a recepção do então custodiado, não sendo o caso de concessão de sua prisão domiciliar. Seja como for, a ausência de sala de Estado-maior para presos temporários, no âmbito do Departamento de Polícia Judiciária da Capital (fl. 912) não se verifica no caso de decretação de sua prisão preventiva.

A Secretaria de Administração Penitenciária possui celas especiais para acomodar presos que sejam advogados, situação corriqueira no sistema prisional. Reforçando a necessidade de sua custódia cautelar, vale frisar que, no início das investigações (fls. 499/500), o denunciado **LUIZ FERRETTI** apresentou-se como advogado dos investigados e participou de diligências e oitivas, buscando assim despistar os investigadores que atuavam nas investigações e se desvincular dos fatos. Assim, além dos argumentos já ventilados que justificam a prisão preventiva dos demais acusados, sua custódia também é necessária para a conveniência da instrução criminal.

Deste modo, o Ministério Público do Estado de São Paulo postula seja decretada a prisão preventiva dos denunciados.

Mairiporã, data do protocolo digital.

CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA

Promotor de Justiça – GAECO Capital

FERNANDO PINHO CHIOZZOTTO

1º Promotor de Justiça de Mairiporã

DANIEL GRUENWALD LEPINE

Promotor de Justiça – GAECO-GRU

FLÁVIA FLORES RIGOLO

Promotora de Justiça – GAECO-GRU

EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO

Promotor de Justiça – GAECO Capital

JULIANO CARVALHO ATOJI

Promotor de Justiça – GAECO Capital

FÁBIO RAMAZZINI BECHARA

Promotor de Justiça – GAECO Capital

YURI FISBERG

Promotor de Justiça – GAECO-GRU